



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.110

Recurso nº: 57.844 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRF - DL. Nº 2.065/83, ART. 8º - DECORRÊNCIA
- Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais nem argumentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo fisco.

Recurso não provido.

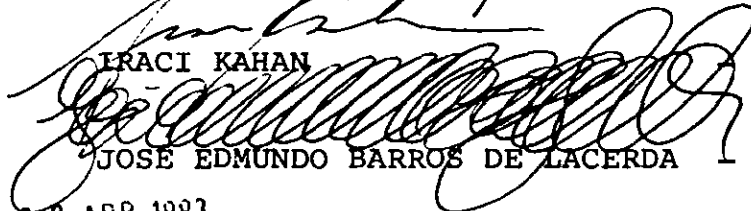
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/014.209/88-89

RECURSO Nº: 57.844

ACORDÃO Nº: 104-10.110

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA., foi lavrado Auto de Infração de fls. 12 para exigência de imposto de renda na fonte, mais multa e juros de mora.

O lançamento decorre do efetuado na pessoa jurídica, em virtude da verificação de omissão de receitas nos exercícios de 1984 a 1986, e diz respeito a lucros considerados automaticamente distribuídos, com fundamento no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Foi apresentada impugnação de fls. 14/168, onde se pede a revisão do lançamento à vista entre outras, das alegações contidas no processo principal.

A autoridade de primeiro grau decidiu o feito às fls. 175/176, considerando o lançamento procedente em parte, pelo fato de ser decorrente do auto de infração lavrado para exigência de imposto de pessoa jurídica, que foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão anexada prolatada no processo nº 10880/014.216/88-44;

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário de fls. 181/194, onde repete os argumentos oferecidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.110

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

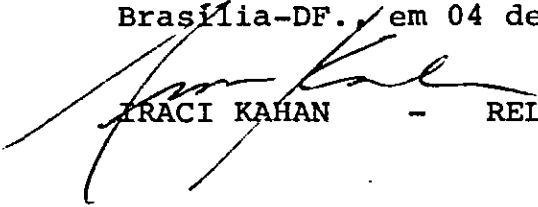
Recurso tempestivo, e obedecidos as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação decorrente do lançamento contra a pessoa jurídica que apura seus resultados pelo lucro real.

No recurso, não trouxe a recorrente qualquer elemento material ou argumentação jurídica diferente dos apresentados no recurso interposto no processo matriz.

Sendo assim, face ao princípio da decorrência aplicável no julgamento dos processos da espécie e, tendo em vista que na sessão do dia 04 de janeiro de 1993, desta Câmara, foi negado provimento ao recurso apresentado no processo principal, pelo Acórdão nº 104-10.109, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo.

Brasília-DF., em 04 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN - RELATORA